**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.514 - RJ (2011/0267131-1)**

**RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : RAIMUNDO FLÁVIO BEZERRA FALCÃO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCO BRANDÃO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. A coisa julgada é inoponível à lei nova que modifica o regime jurídico do servidor público estatutário. A subsistência de eventual vantagem funcional em face da lei nova constitui questão diversa daquela já decidida, de modo que, em relação a ela, não há como falar em coisa julgada.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM FUNCIONAL ASSEGURADA POR ACÓRDÃO JUDICIAL. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO. A Administração Pública pode alterar o regime remuneratório dos seus servidores, observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Recurso ordinário desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 13 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.514 - RJ (2011/0267131-1)**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Raimundo Flávio Bezerra Falcão interpôs recurso ordinário contra o acórdão assim ementado:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. LEI 5.772/10 QUE INSTITUIU O QUADRO ESPECIAL COMPLEMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FIXOU VENCIMENTOS PARA AS CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE MENCIONA. INCORPORAÇÃO GRADATIVA DA GRATIFICAÇÃO AOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIRETO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. A norma que estabelece a absorção de determinada vantagem por nova tabela de vencimentos, sem reduzi-los, harmoniza-se com o ordenamento jurídico e afigura-se válida e eficaz. Ausência de direito líquido e certo. Denegação da ordem, revogando-se a liminar anteriormente concedida"* (fl. 101).

As respectivas razões alegam violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Em que pese o enorme saber que norteia os julgadores* a quo, permissa venia, *a fundamentação do v . acórdão afronta a coisa julgada, visto que a pretensão do Recorrente é ter a manutenção de sua Gratificação sob rubrica de 'Determinação judicial'.*

*O art. 4º da Lei 5.772/2010, que determina a supressão das Gratificações de Encargos Especiais, e outras vantagens auferidas pelo servidor a qualquer título mesmo que tenha sido por força de decisão administrativa ou judicial, vem ferir o disposto no inciso XXXVI, Art. 5º da CF/88.*

*A vantagem que vinha sendo percebida pelo Impetrante por forca de determinação judicial é imutável e pessoal, fazendo parte integrante do patrimônio jurídico, não podendo ser suprimida sob pena de agressão ao principio constitucional inerente à coisa julgada"* (fl. 112/113).

O Ministério Público Federal na pessoa do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fl. 132/136).

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.514 - RJ (2011/0267131-1)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

O *thema decidendum* consiste em saber uma vantagem funcional assegurada pela coisa julgada pode ser absorvida por vencimentos fixados por nova tabela imposta por lei, sem decréscimo remuneratório.

Fora de toda dúvida, a coisa julgada é inoponível à lei nova que modifica o regime jurídico do servidor público estatutário. Se a lide se desenvolver a partir de outro enquadramento legal, a questão é diversa, e não mais aquela já decidida.

Nessa linha, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 19.337, SP, 2ª Turma, de minha relatoria, DJ 08.12.95; MS 11.045, DF, Corte Especial, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 25.02.10).

Voto, por isso, no sentido negar provimento ao recurso ordinário.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0267131-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 36.514 / RJ**

Números Origem: 201114000117 475799020108190000

PAUTA: 13/11/2012 JULGADO: 13/11/2012

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | RAIMUNDO FLÁVIO BEZERRA FALCÃO |
| ADVOGADO | : | ANTONIO FRANCO BRANDÃO |
| RECORRIDO | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : | REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.